

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



17.º volume
1990

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

17º volume
1990
(Setembro a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 262/90

DE 10 DE OUTUBRO DE 1990

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro, o qual revoga as disposições legais que, em certos casos, faziam depender a validade dos mapas de horário de trabalho de prévia aprovação administrativa.

Processo: n.º 142/89.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O direito constitucional de participação na elaboração da legislação do trabalho configura-se como um direito institucional e orgânico de que são titulares as comissões de trabalhadores e as associações sindicais.
- II — A *ratio* da institucionalização dos direitos próprios das comissões de trabalhadores e das associações sindicais, previstos nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, tem que ver com processos de asseguramento de representação de interesses, associando uma dimensão atinente a «opções de organização do poder político» a uma dimensão de garantia dos direitos dos trabalhadores.
- III — A Constituição não define o conceito de «legislação do trabalho». A delimitação da noção resultará da teleologia das normas constitucionais que atribuem o direito de participação. Não é legítimo o preenchimento do conceito constitucional de «legislação do trabalho» por referência às normas legais relativas ao processo de audição das comissões de trabalhadores e associações sindicais (Lei n.º 16/79, de 26 de Maio).
- IV — Na prévia aprovação administrativa dos horários de trabalho não vai envolvida qualquer garantia dos direitos dos trabalhadores constitucionalmente previstos. Essa garantia situa-se no plano mais vasto das normas que organizam o horário de trabalho e os seus limites. São

estes o parâmetro de legalidade que obriga o Estado a auto-organizar-se em vista da sua defesa.

- V — Não deverá o intérprete potenciar à sua máxima amplitude este direito de participação (na legislação do trabalho), pois que aqui não ocorre uma verdadeira similitude com as situações em que se faz valer o princípio da máxima efectividade das normas sobre direitos fundamentais. O que se trata é de obter a conjugação entre a dimensão organizatório-representativa e a dimensão de garantia do direito de participação de tal modo que ele deve ser funcionalizado à defesa dos direitos subjectivos fundamentais que com o seu reconhecimento se visa acautelar.

- VI — A aprovação administrativa, prévia, dos horários de trabalho é matéria sem intensidade suficiente para justificar a sua integração no conceito constitucional de «legislação do trabalho».

ACÓRDÃO N.º 280/90

DE 23 DE OUTUBRO DE 1990

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação dos preceitos conjugados dos artigos 229.º, alínea a), e 168.º, n.º 1, alínea x), da Constituição (na versão de 1982), de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro.

Processo: n.º 57/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Formulados os pedidos cumulativos de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, deve-se conhecer em primeiro lugar da inconstitucionalidade, ficando mesmo prejudicado o conhecimento da ilegalidade, pelo menos em regra, quando se julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade.
- II — Dispor sobre a propriedade dos objectos que se encontrem em bens do domínio público do Estado — nos quais se incluem as águas territoriais —, assim como permitir a celebração de contratos de concessão para pesquisa de objectos nas mesmas águas, faz parte do «regime dos bens do domínio público», da competência da Assembleia da República [alínea x) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1982].
- III — Onde esteja uma matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania (*v. g.*, da Assembleia da República) não há «interesse específico para as regiões» que legitime o poder legislativo das regiões autónomas [Constituição, artigo 229.º, n.º 1, alínea a)].
- IV — São, pois, inconstitucionais, por violação dos citados preceitos:
 - a) todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro:
 - o artigo 1.º, ao atribuir à Região Autónoma dos Açores a propriedade de todos os objectos, nomeadamente os de valor histórico, arqueológico e artístico, que vierem a ser encontrados

«nas águas territoriais da Região e da respectiva zona económica exclusiva», os quais não tenham proprietário conhecido ou se possam presumir abandonados;

— os artigos 2.º a 10.º, ao regularem o contrato de concessão para pesquisa, «nas águas jurisdicionais da Região», dos objectos referidos no artigo 1.º;

— o artigo 11.º, ao ocupar-se dos «achados ocasionais»;

b) todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro, ao regulamentarem os contratos de concessão para a pesquisa de espólios com interesse histórico, arqueológico e artístico existente «nas águas jurisdicionais da região».

ACÓRDÃO N.º 303/90

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que determina a suspensão da vigência da Lei n.º 103/88, de 27 de Agosto, relativa aos vencimentos dos ex-regentes escolares.

Processo: n.º 129/89.

Plenário

Requerente: Um grupo de deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com o princípio geral, a vigência das normas é aferida pela data da sua publicação no jornal oficial (e nos casos em que tal vigência se reporte à data facial daquele jornal), com excepção das normas constantes das leis do Orçamento do Estado — e, também, das normas de execução orçamental e das de incidência financeira no prisma de uma execução orçamental — que, por sua natureza, e em derrogação de tal princípio, têm de reportar-se ao período temporal a que respeitam.
- II — Mesmo que a norma em apreciação não se configure meramente como um *cavalier budgetaire*, ela deverá, por várias razões, ser tratada prevalentemente como tal, e não como norma onde sobressaia um carácter normativo orçamental, no prisma de execução da política económica-financeira.
- III — Desde a instituição da figura dos regentes escolares e durante cerca de 58 anos, sempre existiu diferenciação de vencimentos entre aqueles agentes de ensino e os professores diplomados com o curso das escolas do magistério primário.
- IV — Assente que esses agentes de ensino desempenhavam um conteúdo funcional em tudo idêntico ao desempenhado pelos professores diplomados com o curso normal, a diferenciação dos respectivos vencimentos consagrava uma discriminação não consentida pela

Constituição da República Portuguesa, logo na versão originária desta última.

- V — O princípio da igualdade insito no artigo 13.º da Constituição conjuga dialecticamente as dimensões liberais, democráticas e socialistas inerentes ao conceito de Estado de direito democrático, impondo a igualdade na aplicação do direito, fundamentalmente assegurada pela tendencial universalidade da lei e pela proibição de diferenciação de cidadãos com base em considerações meramente subjectivas, garantindo a igualdade de participação na vida política da colectividade e de acesso aos cargos públicos e funções políticas, e exigindo a eliminação das desigualdades de facto.
- VI — Por outro lado, o mesmo princípio vincula de modo directo os poderes públicos, qualquer que seja a competência que detenham, pelo que impõe a dação de tratamento igual para situações fácticas iguais e, concomitantemente, um tratamento desigual para situações fácticas desiguais.
- VII — Tal implica, conseqüentemente, que o legislador não veja vedada a possibilidade de elencar e estatuir condições e factores que, marcantes que sejam, se tornem, dentro da liberdade que lhe é assegurada, fundamentadores da instituição de regimes diversos de situações que, em si, diversas sejam também. Ponto é que essa diversidade não seja discriminatória, infundada material e irrazoavelmente, pois, se o for, revestirá ela caracterização arbitrária, cuja proibição é postulada pelo presente princípio da igualdade.
- VIII — As mesmas considerações serão de aplicar com enfoque no preceito constitucional vertido na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, onde se reafirma o princípio fundamental da igualdade, consagrado no artigo 13.º, mas de uma igualdade material exigente da consideração da realidade social, assim se não enfocando uma mera igualdade formal.
- IX — Desta sorte, se o trabalho produzido por diferentes trabalhadores for, em sede quantitativa, qualitativa e por natureza, igual, a esses trabalhadores deve ser conferido igual salário.
- X — Só que o princípio «para trabalho igual salário igual» não proíbe, naturalmente, que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito por pessoas com mais ou menos habilitações. O que seria arbitrário era que o desempenho de trabalho da mesma natureza e quantidade, por trabalhadores com as mesmas habilitações, fosse diferentemente remunerado, pois que, então, estar-se-ia a efectuar ferimento do princípio «para trabalho igual salário igual».
- XI — Claro que, face à liberdade de conformação que detém, não será vedado ao legislador conceder igual remuneração a situações de prestação de trabalho da mesma natureza e quantidade por trabalhadores dotados de diferentes habilitações. Mas, perante tal liberdade, poderá identicamente o legislador atribuir desiguais remunerações, sem que, por isso, esteja a ferir o princípio

do salário igual para trabalho igual, uma vez que não discrimina, visto existir fundamento material e objectivo razoável para essa desigualdade, que não assenta em meros critérios e características subjectivas.

- XII — Uma norma legal não tem eficácia retroactiva, violadora do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, quando não determina a suspensão da vigência de uma dada lei desde o momento em que a mesma passou a produzir efeitos, ou seja, não determina a destruição dos efeitos já produzidos enquanto tal diploma se manteve plenamente em vigor, e que substitui pelos efeitos decorrentes do sistema anteriormente consagrado.
- XIII — No princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, está, entre o mais, postulada uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas. Por isso, a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva aqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, terá de ser entendida como não consentida pela Constituição.
- XIV — Com efeito, o cidadão deve poder prever as intervenções que o Estado poderá levar a cabo sobre ele, ou perante ele e preparar-se para se adequar a elas. Ele deve poder confiar em que a sua actuação de acordo com o direito seja reconhecida pela ordem jurídica e assim permaneça em todas as suas consequências juridicamente relevantes. Esta confiança é violada sempre que o legislador ligue a situações de facto constituídas e desenvolvidas no passado consequências jurídicas mais desfavoráveis do que aquelas com que o atingido podia e devia contar. Um tal procedimento legislativo afrontará frontalmente o princípio do Estado de direito democrático.
- XV — Daí que se possa falar em que os cidadãos tenham, fundamentalmente, a expectativa na manutenção de situações de facto já alcançadas como consequência do direito em vigor. Mas, se não obstante esse alcance, norma posterior vier, acentuada ou patentemente, alterar o conteúdo dessas situações, a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico ficará fortemente abalada, frustrando a expectativa que detinham da anterior tutela conferida pelo «direito».
- XVI — Será, no entanto, igualmente necessário ponderar se a alteração legislativa que se repercute nas situações de facto já ocorridas à sombra da legislação anterior terá sido imposta por prossecução ou salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e que, na dicotomia com os afectados, se postem em grau tal que lhes confira prevalência, pois, se não se postarem, haverá, então, falta de proporcionalidade e, logo, uma forma de arbítrio.

ACÓRDÃO N.º 308/90

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que dispõe que o pessoal do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha fica sujeito ao foro militar, na parte aplicável a militares, em função das equivalências entre as suas categorias funcionais e os postos militares da Armada, limitando os efeitos da inconstitucionalidade por forma a ressaltar os casos já definitivamente resolvidos (e os seus efeitos) à data da publicação do presente Acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 234/89.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — As categorias funcionais que integram o Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM), em função das tarefas que lhe eram cometidas por lei, desde 1970, sempre se afastaram, no domínio disciplinar e do foro aplicáveis, do estatuto típico e característico do pessoal (civil) da Administração Pública.
- II — A Constituição distingue entre associações de tipo militar, militarizadas e paramilitares, e fá-lo não apenas numa mera perspectiva organizatória, reportável ao seu enquadramento institucional, mas também numa óptica definitiva de distintos estatutos pessoais, embora no artigo 270.º equipare, em concreto, os militares e os agentes militarizados (dos quadros permanentes e desde que em serviço efectivo) para efeitos de restrição de alguns direitos fundamentais.
- III — As características peculiares de uma força militarizada presentes, em maior ou menor grau e com maior ou menor propriedade, nos grupos profissionais que integram o QPMM, se bem que se aproximem daquelas típicas da instituição militar, contudo, com esta não o identificam totalmente, uma vez que o QPMM constitui um corpo militarizado próprio integrado por grupos profissionais cujas funções, em princípio, se não confundem com as missões atribuídas às forças armadas.

- IV — O disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, na parte em que sujeita à disciplina militar, enquanto aplicável a militares, o pessoal do QPMM viola o disposto no artigo 27.º da Constituição, por não se poder considerar abrangido na excepção ao regime geral sobre privação da liberdade constante da alínea c) do n.º 3 desse artigo 27.º
- V — A interpretação segundo a qual a circunstância institucional de o QPMM integrar, como quadro autónomo, a estrutura das forças armadas daria origem a como que uma espécie de «atração» do pessoal desse quadro para o âmbito das relações funcionais das forças armadas e consequentemente «emprestaria» a esse pessoal um estatuto em tudo idêntico aos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas não encontra qualquer arrimo na Constituição.
- VI — Ao concluir-se pela ilegitimidade constitucional da remissão genérica para a disciplina militar operada pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, não resulta excluída a possibilidade que sempre assistirá ao legislador de poder vir a definir um estatuto disciplinar específico do pessoal de QPMM, atentas as particularidades das suas funções e desde que para tanto respeite os pertinentes limites constitucionais, designadamente os atinentes ao especial estatuto jurídico-constitucional dos agentes militarizados.
- VII — O alargamento da sujeição do pessoal do QPMM à tutela dos tribunais militares quanto aos crimes essencialmente militares para os quais releva, em termos de caracterização, a própria qualidade do agente não é constitucionalmente admissível.
- VIII — Independentemente de saber se estaremos perante um diploma de direito ordinário anterior à vigência da Constituição ou perante um diploma de direito ordinário posterior à Constituição, é indubitável encontrarmo-nos perante um daqueles casos contemplados no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, onde especiais razões de segurança jurídica justificam plenamente que o Tribunal proceda à fixação dos efeitos da declaração com um alcance mais restrito do que os resultantes do n.º 1 ou do n.º 2 do mesmo artigo da Lei Fundamental.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 259/90

DE 3 DE OUTUBRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 576.º do Código de Processo Penal, de 1929, que dispensa, no segundo julgamento do réu julgado à revelia, a repetição da prova já produzida no primeiro julgamento.

Processo: n.º 11/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 576.º do Código de Processo Penal de 1929, dispensando, no segundo julgamento do réu julgado à revelia, a repetição da prova já produzida no primeiro julgamento, não viola o princípio do acusatório, que nada tem a ver com essa dispensa, nem o princípio do contraditório, nem em geral o princípio da defesa (que reclama que se dê ao arguido a mais ampla possibilidade de tomar posição sobre tudo quanto, no processo, possa ser feito valer contra ele — *maxime*, sobre o material probatório) resultante das exigências de um processo penal leal num Estado de direito.
- II — Na verdade, no segundo julgamento, pode o arguido questionar e pôr em crise toda a prova anteriormente produzida, apresentando novas testemunhas e pedindo a reinquirição das pessoas já ouvidas, e pode, além disso, fazer a análise e a valoração da prova produzida no conjunto das duas audiências.

ACÓRDÃO N.º 260/90

DE 3 DE OUTUBRO DE 1990

Decide que o Decreto-Lei n.º 418/76, de 27 de Maio, ao revogar o artigo 44.º do Estatuto da Radiodifusão Portuguesa (RDP), não é inconstitucional.

Processo: n.º 253/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Objecto de fiscalização de constitucionalidade são apenas normas, e não, portanto, decisões judiciais.
- II — Não obsta a que se conheça da questão de inconstitucionalidade a circunstância de a inconstitucionalidade ser imputada a determinado diploma (no caso, o Decreto-Lei n.º 418/76, de 27 de Maio), ou às suas normas, «com a interpretação que lhe dá o acórdão recorrido».
- III — O citado Decreto-Lei, interpretado no sentido de que ele «revogou» o Estatuto da Radiodifusão Portuguesa (RDP), não viola, quer o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), quer o princípio da segurança e estabilidade do emprego e da igualdade de tratamento (artigo 53.º).

ACÓRDÃO N.º 274/90

DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, enquanto fixa, como efeito da condenação por crime de responsabilidade de titular de cargo político, a perda do mandato respectivo.

Processo: n.º 109/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Como regra geral, a Constituição veda que de uma condenação penal possam resultar, automaticamente, *ope legis*, efeitos que envolvam a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
- II — Todavia, no caso de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, parece resultar da interpretação conjugada dos artigos 30.º, n.º 4, e 120.º, n.º 3 (mesmo antes da revisão de 1989), que esta última disposição constitucional, ao remeter para a lei a determinação dos efeitos resultantes da condenação em crime de responsabilidade, se apresenta como norma especial.
- III — Com efeito, a remissão constante do artigo 120.º, n.º 3, não podia deixar de visar a perda de mandato, pois esta é inerente à própria ideia de condenação em crime de responsabilidade, e o acréscimo efectuado em 1989 destinou-se apenas a dissipar quaisquer eventuais dúvidas.

ACÓRDÃO N.º 278/90

DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que faz recair apenas sobre os três maiores credores e não sobre todos os credores, o encargo do adiantamento dos fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial nomeado no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores.

Processo: n.º 254/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionabilidade legislativa, não veda à lei a realização de distinções, antes lhe proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Em suma, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — A norma impugnada, na medida em que faz recair apenas sobre os três maiores credores, e não sobre todos eles, o encargo do adiantamento dos fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial nomeado no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores, não viola o princípio da igualdade visto que a distinção que estabelece entre os credores se baseia em fundamentos objectivos, racionais e razoáveis.
- III — Tal fundamento encontra-se quer no papel que cabe aos administradores judiciais, que conduz a que a sua remuneração seja considerada como um «investimento» dos credores, quer em razões de ordem prática, referentes ao número de credores e à sua natureza, quer ao facto de esse adiantamento de fundos estar protegido por privilégio creditório e ser decretado por um juiz, que avalia da sua necessidade e conveniência, quer

ainda do tratamento privilegiado que os maiores credores têm no contexto do processo especial de recuperação de empresas.

ACÓRDÃO N.º 281/90

DE 30 DE OUTUBRO DE 1990

Não conhece do recurso, por incompetência do tribunal, face à lei vigente à data da sua interposição, para apreciar a eventual violação do direito internacional pelo direito interno.

Processo: n.º 51/90.

2.º Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Para saber se determinada decisão é recorrível para o Tribunal Constitucional, tem que lançar-se mão da lei em vigor no momento em que o recurso é interposto.
- II — Assim, havendo o recurso — que tem por objecto a questão da eventual violação da Lei Uniforme das Letras e Livranças por um decreto-lei — sido interposto antes da entrada em vigor da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro — que deu nova redacção à Lei do Tribunal Constitucional —, o Tribunal Constitucional não deve conhecer dele.
- III — É que, ao Tribunal Constitucional só cumpria conhecer das violações directas da Constituição, e não das violações mediatas da mesma. Na verdade, cumprindo ao Tribunal Constitucional, primacialmente, a defesa do «estalão constitucional», era razoável que na sua competência normal se inscrevessem apenas aqueles casos em que uma das normas em «conflito directo» fosse uma norma constitucional, e não já aqueles outros em que a violação da Lei Fundamental resultasse da violação, em primeira linha, de uma norma interposta.

ACÓRDÃO N.º 287/90

DE 30 DE OUTUBRO DE 1990

Julga inconstitucional a norma do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, conjugado com os artigos 20.º, n.º 1, e 108.º, n.º 5, da mesma lei, ou seja, na medida em que determina que «a matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida» e implica, por conseguinte, a aplicação do novo regime sobre tal matéria a processos em curso.

Processo: n.º 309/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A garantia da via judiciária, constitucionalmente consagrada, incorpora no seu âmbito o próprio direito de defesa contra actos jurisdicionais, o qual, obviamente, só é exercido mediante o recurso para (outros) tribunais.
- II — Daqui não se pode inferir, todavia, a existência de um ilimitado direito de recurso, extensivo a todas as matérias, o que implicaria a inconstitucionalidade do próprio estabelecimento de alçadas. Na esteira da jurisprudência da Comissão Constitucional, este Tribunal tem entendido que tal direito não é absoluto, com ressalva da matéria penal, atendendo ao que dispõe o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição. O que se pode retirar, inequivocamente, das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 212.º da Constituição, em matérias diversas da penal, é que existe um genérico direito de recurso dos actos jurisdicionais, cujo preciso conteúdo pode ser traçado, pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude. Ao legislador ordinário estará vedado, exclusivamente, abolir o sistema de recursos *in toto* ou afectá-lo substancialmente.
- III — A Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, fixou, no n.º 1 do seu artigo 20.º, novas alçadas em matéria cível. Esta norma limita-se a proceder a uma actualização do valor das alçadas, visando o descongestionamento dos tribunais superiores e restringindo, conseqüentemente, o direito de recurso às acções com maior dignidade (*rectius*, com maior valor). A razão de ser desta norma é, assim, similar à da norma que ela própria revogou e a sua

conformidade com a Constituição afigura-se um evidente corolário das considerações anteriormente feitas, a propósito do direito de recurso.

- IV — Todavia, não é o novo *quantum* das alçadas o que está em causa neste recurso, mas antes a sua aplicação alegadamente retroactiva e redutora da extensão e do alcance do conteúdo essencial do direito ao recurso (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição) e, porventura, violadora dos princípios da igualdade e do Estado de direito democrático (artigos 13.º e 2.º, respectivamente, da Constituição) a processos pendentes.
- V — Apesar da falibilidade do argumento geral a favor da aplicabilidade imediata das leis processuais, no domínio das leis sobre alçadas, o que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, é que o direito de recurso apenas nasce quando é proferida a decisão judicial a impugnar. É certo que já em momentos anteriores se foram reunindo outros pressupostos desse direito: a própria instauração da acção e a fixação do respectivo valor condicionam, de modo óbvio, a existência do direito de recurso. Porém, seria excessivo conceber este direito como um direito subjectivo incluído na esfera jurídica da parte num processo a partir da instauração desse processo ou da fixação do seu valor e sujeito a uma condição suspensiva: a emissão de uma decisão judicial adversa.
- VI — De todo o modo, o direito de recurso, em si mesmo considerado, consagrado no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição (versão da 1.ª revisão), não foi restringido retroactivamente pelo artigo 106.º da Lei n.º 38/87, não se podendo, pois, afirmar que esta norma é contrária à exigência de irretroactividade contida no n.º 3 do artigo 18.º da Constituição (exigência aplicável ao caso por força do artigo 17.º).
- VII — A não inclusão nas leis sobre alçadas de normas transitórias que excluam a sua aplicabilidade a processos em curso não documenta uma diminuição da extensão e do alcance do conteúdo essencial do direito de recurso. Isto, porque, ainda assim, a restrição do direito de recurso continua a ser ditada pela necessidade de reservar o exercício de tal direito para as acções com maior dignidade ou valor (apreciados à data em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer).
- VIII — É irrecusável que a eleição do momento da decisão como decisivo para a atribuição do direito de recurso implica o tratamento diferenciado de processos que, *a priori*, possuíam características similares. Não basta isso, porém, para identificar uma discriminação, incompatível com o princípio da igualdade.

O que se requer — para que se possa concluir pela violação do princípio da igualdade — é que a discriminação resultante da aplicabilidade das novas alçadas aos processos em curso não seja justificável racionalmente. Ora, a escolha do momento da decisão como determinante da aplicação da nova lei sobre alçadas é justificável racionalmente, precisamente porque implica um tratamento igualitário de todos os processos num determinado momento — aquele em que é proferida a decisão —, que não é fixado arbitrariamente. Por conseguinte, tal escolha não viola o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, mesmo que se considere, porventura, que não é a mais adequada, no plano da política legislativa.

IX — Quando, autonomamente (abstraindo do disposto no artigo 18.º da Constituição), se questiona se o artigo 106.º da Lei n.º 38/87, sempre na parte em que se aplica às acções pendentes à data da sua entrada em vigor, viola os princípios da segurança e da confiança e boa fé dos cidadãos, pretende averiguar-se se aquele preceito legal contraria, em algumas das suas manifestações, o princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

X — Não se pode excluir que o princípio do Estado de direito democrático, não obstante a sua função essencialmente aglutinadora e sintetizadora de outras normas constitucionais, produza, de per si, eficácia jurídico-normativa. Essa eficácia será produzida quando constituir «consequência imediata e irrecusável daquilo que constitui o cerne do Estado de um direito democrático, a saber, a protecção dos cidadãos contra a prepotência e o arbítrio (especialmente por parte do Estado)».

Nesta matéria, a jurisprudência constante deste Tribunal tem-se pronunciado no sentido de que «apenas uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos viola o princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia do Estado de direito democrático».

XI — Considerando-se, como se considera, que é inadmissível, ante o princípio do Estado de direito democrático, uma afectação de expectativas com que se não possa razoavelmente contar — por ser extraordinariamente onerosa e excessiva, deve concluir-se pela inconstitucionalidade do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, enquanto aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

XII — Em si mesmas, a existência e a actualização das alçadas visam o descongestionamento dos tribunais superiores e têm como objectivo precípuo a criação de condições para que tais tribunais julguem e deliberem nas melhores condições. Não se pode afirmar, pois, que elas sejam desproporcionadas relativamente à redução do âmbito do direito de recurso que implicam. Todavia, no caso presente, a alteração das alçadas não parece ter sido ditada pelas exigências de uma reforma da justiça, mas apenas pela necessidade, resultante da inflação, de manter, actualizando-o, um critério anterior.

XIII — Da necessidade de uma norma como o artigo 106.º da Lei n.º 38/87, já se pode duvidar, até pela sua rápida revogação pela Lei n.º 49/88. A entrada em vigor desta sugere a desnecessidade de restringir o acesso a tribunais superiores, mediante o exercício do direito de recurso, através da afectação das expectativas anteriormente firmadas.

XIV — Em si mesmo, este indício (da desnecessidade de afectação desfavorável de expectativas) não bastaria para identificar, conclusivamente, uma contradição entre os artigos 106.º da Lei n.º 38/87, na parte em que se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, e 2.º da Constituição. No entanto, constitui um elemento a ponderar que reforça a conclusão anteriormente extraída, nos termos da qual a afectação de expectativas em causa é contrária ao artigo 2.º da Constituição, por ser excessivamente onerosa.

ACÓRDÃO N.º 292/90

DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Não conhece do recurso de constitucionalidade em resultado da não verificação de uma inteira aplicação das normas impugnadas (competência para a pronúncia e para o julgamento).

Processo: n.º 366/89.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — As normas impugnadas, na parte em que definem a competência dos tribunais criminais para pronunciar os arguidos e proceder ao seu julgamento, obtêm plena realização na conjunção de dois momentos processuais distintos: o da pronúncia e o do julgamento. Afirmar a sua inteira aplicação prévia para efeitos de recurso de constitucionalidade, significa afirmar a necessária conformação da decisão recorrida pela ocorrência daqueles dois momentos.

- II — Havendo o recorrente suscitado a inconstitucionalidade das normas sobre a cumulação orgânico-subjectiva da competência do juiz para a pronúncia e o julgamento, e não estando ainda realizado este julgamento, a decisão recorrida (sobre o despacho de pronúncia) não está apta a uma adequada avaliação pelo Tribunal Constitucional, não realizando assim o pressuposto da aplicação efectiva das normas impugnadas.

ACÓRDÃO N.º 295/90

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa às normas dos n.ºs 1 (na parte em que define crime de contrabando) e 2, alínea d), do artigo 9.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, respeitante às infracções aduaneiras.

Processo: n.º 269/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Pelo Acórdão n.º 414/89, o Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 (na parte em que define crime de contrabando) e 2, alínea d), e 10.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.
- II — Uma vez declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, não é possível ao Tribunal Constitucional reapreciar a questão de legitimidade constitucional suscitada, tendo de limitar-se à aplicação daquela sua anterior decisão.
- III — A repristinação das normas eventualmente revogadas pelas normas posteriormente inconstitucionalizadas decorre, como puro efeito normativo, do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 282.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 298/90

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Não conhece do recurso na parte respeitante à norma do artigo 14.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, por essa norma não ter sido julgada inconstitucional na decisão recorrida; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, enquanto manda aplicar às associações sindicais o preceituado no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e por via do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a norma do artigo 162.º do Código Civil, na parte em que impõe a existência de um conselho fiscal; e julga inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, entendida como inviabilizando a convocação, em casos de urgência devidamente justificados, do plenário dos sindicatos que integram uma união de sindicatos, por outros meios que não os da publicação de convocatória em jornais.

Processo: n.º 186/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Da leitura conjugada da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 55.º da Constituição resulta que, em matéria de estatutos das associações sindicais, a regra é a auto-organização, a auto-regulamentação e auto-governo, pelo que a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos para além dos que são impostos pela própria Lei Fundamental, ou seja, os que decorrem dos princípios da organização e da gestão democráticas; só para concretizar estes limites se poderá admitir a intervenção do legislador ordinário, estabelecendo normas imperativas em matéria de organização sindical.

- II — Não é desconforme com a Constituição a norma do artigo 162.º do Código Civil, aplicável às associações sindicais por força dos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 e 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, que impõe a existência dum conselho fiscal, já que a obrigatoriedade de haver um órgão distinto do órgão de administração e com funções de controlo permanente da actividade daquele — designadamente no campo financeiro, em que é particularmente difícil a cada um dos sócios verificar a regularidade de

todos os actos de gestão — não constitui uma forma inadequada, desnecessária ou excessiva de garantir o respeito pelo princípio da gestão democrática.

- III — A especificidade das uniões de sindicatos, traduzida, nomeadamente, no reduzido número de membros, no âmbito territorial limitado, na dedicação exclusiva dos dirigentes e nas estruturas de apoio profissionalizadas e permanentes, proporciona o conhecimento atempado, célere e idóneo das convocatórias do seu plenário.

- IV — A norma do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, que exige que as convocatórias das assembleias gerais sejam publicadas (com a antecedência mínima de três dias) em um dos jornais da localidade da sede da associação ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos, afigura-se como uma intromissão injustificada do legislador no direito de auto-organização das associações sindicais, quando aplicada a uniões de sindicatos.

ACÓRDÃO N.º 305/90

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 19.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, na redacção da Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro, interpretada no sentido da não exigência da verificação cumulativa dos requisitos constantes das suas alíneas a) e b) relativa à acção de despejo em arrendamento rural.

Processo: n.º 348/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Não compete ao Tribunal Constitucional ajuizar da inconstitucionalidade da decisão recorrida mas sim da norma por esta aplicada, ou, se se quiser, do sentido ou dimensão normativa, pois que um mesmo preceito pode compreender várias interpretações, competindo ao poder cognoscitivo do Tribunal Constitucional determinar quais as interpretações que invalidam a norma e quais as que lhe garantem subsistência válida no ordenamento jurídico.
- II — Estando em causa o sentido ou a dimensão normativa dada a certa norma (ou seja, o suporte normativo da decisão e não a decisão propriamente dita), justifica-se a intervenção do Tribunal Constitucional, na medida em que se questiona a aplicação de norma em sede de parâmetros constitucionais.
- III — O intérprete não pode desconhecer as variações de modelo teleológico ocorridas no domínio da Constituição económica e, por reflexo, da chamada «Constituição agrícola» onde, obviamente, se insere o artigo 96.º
- IV — O programa normativo do artigo 96.º da Constituição, tendo sofrido uma modificação «extensional e intensional», revelada pela alteração da sua letra e sentido, impõe ao aplicador da norma uma interpretação actual.
- V — O artigo 19.º da Lei do Arrendamento Rural não ofende o artigo 96.º da Constituição, uma vez que a imposição constitucional, até pela elasticidade

inerente, não é afectada por uma disposição legal que procura solucionar eventuais conflitos entre interesses de senhorio e arrendatário e o faz, de resto, favoravelmente à parte economicamente mais débil, em teoria.

- VI — Não ocorre também qualquer violação da norma do n.º 1 do artigo 101.º da Constituição (versão de 1982) que, estando estreitamente imbricado com o objectivo de política agrícola acolhido e explanado na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º — a melhoria da situação económica, social e cultural de quem se «dedica» à terra — passa pela necessidade de lhe garantir estabilidade e a protecção dos interesses legítimos.

ACÓRDÃO N.º 307/90

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Não julga inconstitucionais a norma constante do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais — introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro —, reportada à respectiva tabela anexa, na parte em que fixa para as acções de valor situado entre 20 e 40 contos a taxa de justiça de 7 contos e as normas constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto mandam aplicar aquele diploma às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988.

Processo: n.º 171/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Entendendo de há muito a doutrina que o anteriormente designado imposto de justiça não tinha a natureza de imposto mas sim, verdadeiramente, de taxa, então insere-se na competência própria do Governo a edição de diploma legal que proceda a alterações e inovações em matéria de custas judiciais, sem que isso, desacompanhado de autorização legislativa, represente invasão da esfera exclusiva legiferante da Assembleia da República.
- II — Só haverá violação do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição nos casos em que, tendo por parâmetro o cidadão dotado de média condição económica, o aumento verificado nas custas judiciais for de tal monta que, por causa dele, fiquem acentuadamente restringidas as possibilidades de aqueles cidadãos terem acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
- III — Só será havido como violador do princípio da igualdade e da não discriminação postulado pelo artigo 13.º da Constituição, o aumento das custas judiciais pelo qual o cidadão médio fique, no mesmo tipo de acções, colocado numa posição acentuadamente desigual quanto ao acesso aos tribunais relativamente aos cidadãos de mais forte poder económico.

- IV — A exigência legal de custas forenses não constitui uma restrição ao direito de acesso aos tribunais — não envolvendo, por isso, violação do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição —, dado que, por um lado, o estabelecimento das custas não subverte qualquer conteúdo de gratuidade do direito de acesso aos tribunais — conteúdo esse que não existe — e, por outro lado, nem todas as «taxas de justiça» se podem considerar como sendo concretamente desadequadas ou desproporcionadas perante o «custo» da justiça. Idênticas considerações são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a um aumento das mesmas taxas.
- V — Não se configura como possível a produção de efeitos retroactivos, para os efeitos do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, relativamente a normas que venham a impor ou estabelecer novos encargos ou deveres aos cidadãos em matéria de custas, já que, além do mais, a concretização da responsabilidade por elas e o conseqüente surgimento da dívida ou da obrigação de liquidação das mesmas unicamente ocorre com a decisão que atribuir a mesma responsabilidade.
- VI — Já quando a lei se aplique para o futuro, deverá o princípio da confiança que emana do princípio do Estado de direito democrático impor limites ao legislador por tal forma que, nas hipóteses em que os efeitos da nova lei levem a uma mais marcada desvalorização da posição daquele em quem se repercutiriam os efeitos determinados pela anterior norma e que não contaria, razoavelmente, com os efeitos conseqüentes da nova regulamentação, tal posição não seja patente e acentuadamente afectada.
- VII — Mas, para se demonstrar a afectação do princípio da confiança, não basta provar que a nova norma afectou (se afectou) um dado direito ou expectativa; necessário se torna verificar a concorrência da mais três circunstâncias, a saber: a dignidade das expectativas criadas, o não peso suficiente dos interesses sociais e de bem comum desejados prosseguir pela nova lei de sorte a não derrogar aquelas expectativas, e a não intolerabilidade, arbitrariedade ou opressividade da afectação.

ACÓRDÃO N.º 314/90

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 164/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo a questão de constitucionalidade sido suscitada pelo recorrente no seu requerimento inicial de pedido de *habeas corpus*, nem fazendo o mesmo qualquer prova de a haver suscitado nas suas alegações orais (nem sequer constando dos autos ter o mesmo reclamado por o acórdão recorrido não haver mencionado nem decidido essa questão supostamente levantada), não se verifica o pressuposto ou requisito de admissibilidade do recurso de constitucionalidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ou seja, o recorrente não suscitou a questão de constitucionalidade «durante o processo».

- II — Sendo cumulativa a verificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos de constitucionalidade, basta a não verificação de um deles para que o recurso não seja recebido; assim, face à inverificação do requisito referido no ponto anterior, não há que apreciar uma outra causa de inadmissão do recurso, consistente em a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas impugnadas no mesmo recurso.

ACÓRDÃO N.º 318/90

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender considerar atempadamente suscitada a questão de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 291/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional que a inconstitucionalidade de certa norma só é suscitada durante o processo quando tiver sido suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeita.
- II — Esta orientação apenas sofre restrições em situações excepcionais, anómalas, nas quais o interessado não disponha de oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão final.
- III — Quando a questão de constitucionalidade se conexiona com uma outra relativamente à qual, ao contrário do que é regra geral, o poder de jurisdição do tribunal *a quo* se não haja esgotado com a anterior decisão, e de tal forma que esse tribunal ainda possa reexaminar, por via de reclamação, essa ou outra questão, então estará o interessado a tempo de, nessa reclamação, invocar a inconstitucionalidade — designadamente para o efeito de «abrir» a possibilidade de recurso prevista no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.
- IV — Quando o tribunal *a quo* pode e deve conhecer de certa questão de inconstitucionalidade, o seu não conhecimento deve ser considerado equivalendo a aplicação implícita da norma em causa, para o efeito de recurso para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 323/90

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 141/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Realizadas novas eleições dos órgãos representativos das autarquias locais (em 17 de Dezembro de 1989), deve julgar-se extinto, por inutilidade superveniente, o recurso para apreciação da questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março — segundo a qual a interposição do recurso contencioso da deliberação que declara a perda do mandato dos membros eleitos daqueles órgãos «determina a suspensão da exectoriedade da deliberação recorrida, ficando porém, suspenso o mandato do recorrente até á decisão do tribunal» —, questão essa suscitada em processo de suspensão da eficácia da deliberação que declarara a perda de mandato (no caso, de um presidente de câmara) iniciado em resultado das eleições anteriores (realizadas em 15 de Dezembro de 1985).

ACÓRDÃO N.º 324/90

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante do corpo do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte em comina coimas superiores a 200 000\$00.

Processo: n.º 7/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — No domínio do ilícito de mera ordenação social, cabe à Assembleia da República ou ao Governo, mediante autorização legislativa concedida por aquela, estabelecer apenas o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.
- II — O Governo tem competência para alterar, através de decreto-lei não autorizado, a qualificação de ilícito administrativo, convertendo-o em ilícito de mera ordenação social, desse modo operando uma desgradação ou conversão de ilícitos.
- III — O Governo pode fixar as coimas e outras sanções aplicáveis a certos comportamentos qualificados como contra-ordenações, com respeito, porém, do diploma que estabelece o regime geral de punição das contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).

ACÓRDÃO N.º 330/90

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, dos n.ºs 3 a 6 do mesmo artigo 4.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, que regulam a actualização das rendas locatícias nos arrendamentos para comércio, indústria e para o exercício de profissões liberais.

Processo: n.º 188/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de interposição do recurso de decisão que aplicou norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo, quando tenha havido arguição de nulidades dessa decisão, só começa a correr a partir da notificação de decisão sobre tal arguição.
- II — Após a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do diploma revogatório, têm-se por repristinadas as normas por este revogadas.
- III — A problemática da inconstitucionalidade superveniente põe-se relativamente às normas que contrariam, de um ponto de vista material, novos preceitos ou princípios constitucionais e põe-se a partir da entrada em vigor desses preceitos ou princípios, tanto quanto ao direito ordinário pré-constitucional, como quanto ao direito pós-constitucional anterior a uma dada revisão constitucional.
- IV — No domínio das normas sobre repartição constitucional de competências entre órgãos legislativos ou sobre formalidades do processo legislativo e dos actos normativos vale o princípio da aplicação da lei vigente no momento da produção do acto (*tempus regit actum*), não havendo que considerar relevante a superveniência de norma de conteúdo diverso.

V — Antes da primeira revisão constitucional, a legislação sobre regime geral de arrendamento rural e urbano não estava reservada à Assembleia da República, pelo que a competência legislativa do Governo nessa matéria era concorrente com a daquela Assembleia.

ACÓRDÃO N.º 332/90

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Desatende a questão prévia do não conhecimento do recurso e julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, na parte em que estabelece deverem ser interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo os recursos dos actos administrativos definitivos e executórios praticados por delegação do Governador de Macau.

Processo: n.º 273/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem-se orientado no sentido de considerar haver interesse jurídico relevante no conhecimento da questão de inconstitucionalidade sempre que esta matéria constituir um dos fundamentos determinantes da decisão em recurso, mesmo que a decisão fique inalterada pela subsistência de outro ou outros fundamentos.
- II — Em matéria de organização e competência dos tribunais, a reserva de competência legislativa da Assembleia da República não está sujeita a nenhuma limitação ou excepção, ao invés do que sucede nos casos em que tal reserva de competência está limitada à definição das «bases gerais» ou do «regime geral», situando-se ao nível mais exigente da competência legislativa reservada da Assembleia da República, isto é, aquele nível que impõe que toda a regulamentação legislativa da matéria seja atribuída ao Parlamento.
- III — Assim sendo, a norma do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, na parte em que estabelece que os recursos dos actos administrativos definitivos e executórios praticados por delegação do Governador de Macau são interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo, viola o preceito do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição (versão de 1982).

IV — Com efeito, estando a matéria relativa à organização e competência dos tribunais reservada à exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, é manifesto que não podia o Governo de Macau legislar sobre a competência do Supremo Tribunal Administrativo quanto aos recursos dos actos administrativos praticados por delegação do Governador.

E isto é assim quer se entenda que a norma em causa tem natureza inovatória (seja relativamente ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja ao Estatuto Orgânico de Macau), quer se entenda que tem natureza interpretativa (do dito Estatuto Orgânico de Macau), uma vez que a actividade legislativa tanto se traduz em fazer leis como em interpretá-las.

ACÓRDÃO N.º 333/90

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Não conhece do pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 56/90, condena a requerente nas custas do incidente que, sob a designação de «esclarecimento», levantou contra o acórdão que desatendeu a sua anterior reclamação por nulidade, e condena-a como litigante de má fé.

Processo: n.º 307-A/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

I — Uma vez proferida a decisão final num processo ou num recurso a lei processual (aplicável subsidiariamente à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional) apenas admite que de tal decisão se peça a rectificação de erros materiais, a sua esclarecimento, o suprimento de nulidades e a reforma quanto a custas e multa, havendo que requerer, sucessivamente, a rectificação ou a esclarecimento da decisão e depois arguir as nulidades da decisão.

Mas, uma vez decidida a arguição de nulidades que tenha sido suscitada, então fica definitivamente esgotado o poder jurisdicional do juiz ou do tribunal que proferiu tal decisão, não podendo admitir-se que se suscitem novos esclarecimentos, sob pena de tal procedimento nunca mais ter fim.

II — Aliás, nunca a «esclarecimento» pedida poderia ser satisfeita, na medida em que o que nela se pede é uma «opinião» do Tribunal e não uma qualquer decisão, sendo certo que aos tribunais «compete (...) dirimir os conflitos de interesses públicos e privados» e não satisfazer a curiosidade de quem quer que seja e por muito respeitável que ela seja.

III — A questão de condenação por litigância de má fé está essencialmente em saber a partir de que momento é que a parte passou a actuar de má fé, isto é, a litigar sabendo que não tinha razão ou sem ponderar com prudência as suas pretensas razões, praticando uma conduta ilícita.

IV — No caso em apreço, a requerente —, que, depois de ter requerido a esclarecimento do acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional que não conheceu do recurso interposto, e que, depois de ver esta esclarecimento desatendida, veio de novo arguir a nulidade do primeiro acórdão, a qual também foi desatendida — não podia ignorar, pelo menos o seu mandatário, o que parece manifesto, que lhe não era lícito requerer mais qualquer «esclarecimento» e, muito menos, dirigir «consultas» ao Tribunal, ao qual apenas compete dirimir litígios.

E toda esta situação não pode deixar de ter em conta dois elementos adicionais do maior relevo.

Por um lado, a requerente tem a situação criminal definitivamente resolvida e, por outro, o comportamento agora assumido foi já antes delineado nas outras instâncias por forma tal que a decisão condenatória já foi proferida há mais de dois anos e ainda não foi executada.

V — Pode, assim, concluir-se, sem margem para dúvidas, que o pedido da presente «esclarecimento» mais não foi do que um expediente dilatatório para evitar por mais algum tempo a execução do julgado. Tal situação integra claramente o conceito de uso reprovável dos meios processuais para entorpecer a justiça.

VI — Às condenações derivadas de litigância de má fé perante o Tribunal Constitucional aplica-se o regime de multas previsto no Código das Custas Judiciais, enquanto legislação subsidiária.

ACÓRDÃO N.º 337/90

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, e não julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas ao processo de remição de colónia.

Processo: n.º 577/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A Assembleia Regional da Madeira tinha competência para editar a norma do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, que alterou o artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, quer por se referir a matéria de interesse específico para a região, quer porque não se destinou autonomamente a retirar a competência aos tribunais de comarca, limitando-se a mandar observar uma certa forma de processo para a resolução de determinados litígios, não invadindo a reserva de competência da Assembleia da República relativa à competência dos tribunais, uma vez que nela não entram as modificações da competência judiciária a que deva atribuir-se simples carácter processual.
- II — O mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, ao estabelecer que a sentença de adjudicação da propriedade, no processo de remição de colónia, seja proferida sem que aos requeridos seja dada possibilidade de questionar a existência do contrato de colónia invocado pelos remitentes ou a do direito de remir que estes se arrogaram, impede o acesso à justiça a uma das partes, violando assim, o artigo 20.º, n.º 2, da Constituição (na redacção anterior à da Lei Constitucional n.º 1/89) e infringe o princípio da igualdade processual e o princípio do contraditório. Estes últimos, embora não consagrados expressamente na Constituição para o processo civil, não podem deixar de ser consideradas como exigências constitucionais aplicáveis neste domínio, decorrentes do princípio do Estado de direito.

ACÓRDÃO N.º 338/90

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Não conhece do recurso no que tange às normas ínsitas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, ambos do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, e, bem assim, à norma constante do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por o tribunal a quo não as ter aplicado e no tocante à norma constante do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, por falta de interesse jurídico relevante; não julga inconstitucionais ou ilegais as normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do dito Decreto Regional n.º 13/77/M, e a norma ínsita no artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto; julga inconstitucional a norma daquele mesmo artigo 9.º, na redacção operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, todas relativas à remição de colónia, e respectivo processo.

Processo: n.º 101/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não é de tomar posição quanto à eventual inconstitucionalidade da norma ínsita no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, uma vez que, ainda que se concluísse que o preceito em questão padecia de inconstitucionalidade, um tal juízo não se iria, de modo necessário, repercutir sobre os demais juízos a formular sobre as restantes normas em apreciação, que não se configuram como normas de desenvolvimento daqueloutra.
- II — Quanto às normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, é de concluir, quanto às duas primeiras, que cabia na esfera de competência da Assembleia Regional da Madeira a edição de normas, como aquelas, que assumissem o carácter meramente explicitante de um preceito constitucional. Por outro lado, não podem as mesmas normas, atenta a sua conformidade explicitadora de um imperativo constitucional, ser perspectivadas como ilegais por ofensivas de «leis gerais da República».

- III — A mesma ordem de considerações se aplica à última das indicadas normas — n.º 1 do artigo 7.º —, que nada acrescenta relativamente ao n.º 1 do artigo 3.º
- IV — Finalmente, quanto à norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, arguida dos mesmos vícios, quer quanto às alterações dadas pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, quer relativamente às conferidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, só no segundo destes casos se apresenta como frontalmente violado o princípio consagrado no artigo 20.º da Constituição, dado que, pela eliminação da alínea d) do artigo 9.º, se coarctou a possibilidade de discussão e resolução definitiva, pelo tribunal, de questões controvertidas por parte de quem, na acção, toma a posição de requerido, tão somente se podendo recorrer, ex vi das disposições contidas no Código das Expropriações, do resultado da arbitragem.

ACÓRDÃO N.º 339/90

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto manda aplicar às acções cíveis pendentes a norma do n.º 2 do artigo 98.º, com referência ao n.º 1 do artigo 35.º e à tabela anexa ao artigo 16.º, todos do Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87), isto na parte que fixa a taxa de justiça devida pelos processos cíveis até ao valor de 9 000 000\$00.

Processo: n.º 339/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O direito de recurso, nos termos da lei, é, da mesma forma que o direito de acção, uma forma essencial do direito de acesso à justiça nos processos cíveis.
- II — O montante das custas pode afectar a garantia constitucional do direito de acesso aos tribunais que o artigo 20.º da Constituição exprime dizendo que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.
- III — Tal garantia não implica que a justiça haja de ser gratuita; todavia, não o sendo, haverá que proporcionar a todos os meios concretos do exercício do direito de acesso, providenciando para que os litigantes carecidos de meios económicos para a demanda se não vejam, por esse facto, impedidos de defender em juízo os seus direitos, nem tão-pouco sejam colocados em situação de inferioridade perante a contra-parte com capacidade económica.
- IV — A garantia de acesso ao direito e aos tribunais não deverá considerar-se efectiva, se o sistema de assistência ou apoio, tendo sido legislativamente concebido para prover a casos excepcionais de insuficiência económica, tiver de ser aplicado em regra, por consequência do carácter desproporcionado das custas. É então de prever não só que o cidadão médio tenha que recorrer à assistência para a generalidade dos processos, mas que então o sistema de assistência não tenha capacidade de resposta efectiva, por não ter sido concebido como forma generalizada de acesso.

- V — Não viola o artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, que nada adianta ao que já resultava do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, que dispunha que as obrigações de custas, mesmo em processos anteriormente pendentes, só nascem de actos processuais futuros e, nomeadamente, de decisões futuras de condenação em custas.
- VI — Porém, já viola os princípios da segurança, da confiança e da boa fé (e, em particular, o princípio da protecção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação de vida), decorrentes do princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição, a norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto manda aplicar às acções cíveis pendentes a norma do n.º 2 do artigo 98.º, com referência ao n.º 1 do artigo 35.º e à tabela anexa ao artigo 16.º, todos do Código das Custas Judiciais (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87), na parte em que fixa a taxa de justiça devida pelos processos cíveis de valor entre 8 500 000\$00 e 9 000 000\$00. Com efeito, essa alteração normativa, que aumentou de 5 550\$00 para 41 800\$00 o preparo para julgamento, representa uma ofensa de expectativas processuais extraordinariamente onerosa, por não ser nem razoável nem previsível, e injustificada ou arbitrária, por não se descortinar interesse constitucionalmente relevante que a justifique.

ACÓRDÃO N.º 340/90

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

Processo: n.º 58/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nas garantias de defesa que o processo penal deve assegurar, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, inclui-se o recurso das decisões do tribunal colectivo em matéria de facto.

- II — O artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934 — ou seja, no sentido de as Relações «só poderem alterar as decisões dos tribunais colectivos de 1.ª instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos» —, e quando conjugado com os artigos 466.º e 469.º, não constitui garantia suficiente para os efeitos do citado preceito constitucional, sendo, por isso, inconstitucional por ofensa do mesmo preceito.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 272/90

DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Decide não admitir o recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por a norma em questão não ter sido aplicada com o sentido que, segundo o recorrente, a tornaria inconstitucional.

Processo: n.º 100/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não obsta a que se conheça da questão de inconstitucionalidade a circunstância de a inconstitucionalidade ser imputada a determinada norma na interpretação que lhe terá sido dada na decisão recorrida.
- II — Sendo a norma do artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil (nulidade da decisão por falta de motivação) que se argui de inconstitucional, na interpretação que lhe foi dada na decisão que apreciou a reclamação por nulidade, e não havendo lugar a recurso ordinário, deve considerar-se suscitada «durante o processo», para o efeito da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a questão de inconstitucionalidade, se o foi no próprio requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.
- III — Não tendo, porém, a norma em questão sido aplicada na decisão que apreciou a reclamação por nulidade com a interpretação que, segundo o recorrente, a tornaria inconstitucional, não deve ser admitido o recurso de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 275/90

DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada no processo a questão de inconstitucionalidade da norma aplicada pela decisão recorrida.

Processo: n.º 6/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Não cabe recurso de constitucionalidade se o que efectivamente se invocou for um erro de aplicação ou de interpretação de uma norma e não a inconstitucionalidade desta.

ACÓRDÃO N.º 283/90

DE 30 DE OUTUBRO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão do recurso pelo facto de o objecto do recurso ser uma decisão de tribunal e não uma norma jurídica.

Processo: n.º 66/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Objecto do controlo de constitucionalidade (ou legalidade) são as normas jurídicas e não os actos administrativos ou as decisões judiciais. Na realidade, e no que concerne às decisões judiciais, as mesmas, em sede de fiscalização concreta da (in)constitucionalidade ou da (i)legalidade, apenas são impugnáveis perante o Tribunal Constitucional se e na medida em que apliquem normas que estejam feridas desses vícios, ou se recusarem a aplicar normas com fundamento na detenção de qualquer deles.

- II — Esta recusa de aplicação de normas, a que se reporta a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, visa as normas do ordenamento jurídico não constitucional, e não este, só assim podendo haver controlo, por banda do Tribunal Constitucional, da justeza ou não justeza da decisão judicial quanto ao juízo de desconformidade levado a efeito por essa decisão.

ACÓRDÃO N.º 306/90

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por entender que a questão de constitucionalidade da norma aplicada na decisão foi suscitada durante o processo.

Processo: n.º 89/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Conforme jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional, o pressuposto de a admissibilidade do recurso depender de a inconstitucionalidade haver sido suscitada durante o processo deve ser tomado, não num sentido puramente formal, mas num sentido funcional, tal que essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão.
- II — Ao suscitar, no requerimento previsto na alínea b) do artigo 669.º do Código de Processo Civil, a questão da inconstitucionalidade da norma aplicada na parte da sentença que não condenou a ré em custas, fizeram-no os autores «durante o processo», pois relativamente a essa questão, à qual interessava a norma questionada, ainda não se havia esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo*.
- III — A tal não obsta a circunstância de a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada logo que os autores souberam que a ré não efectuara o preparo inicial, pois, para garantir a admissibilidade do recurso, basta que a questão tenha sido suscitada durante o processo, não sendo exigível que o seja no primeiro momento processualmente admissível.

ACÓRDÃO N.º 311/90

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Processo: n.º 102/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Suscitar a inconstitucionalidade durante o processo é fazê-lo antes de se esgotar o poder jurisdicional do tribunal *a quo* sobre a questão para cuja resolução é relevante a norma arguida.
- II — Esgotando-se tal poder, em regra, na sentença (ou acórdão), um pedido de esclarecimento desta ou uma reclamação da sua nulidade não são já meios idóneos e atempados para suscitarem a questão da inconstitucionalidade.
- III — A eventual aplicação de norma reputada inconstitucional, não é, de si mesma, fundamento de nulidade de decisão, susceptível de ser invocada nos termos e para os efeitos do artigo 668.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, e a sua aplicação, se a norma for efectivamente contrária à Constituição, traduz-se em «erro de julgamento», sobre o qual não compete ao Tribunal Constitucional debruçar-se.

ACÓRDÃO N.º 329/90

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Indefere reclamação de decisão que não admitiu o recurso por não ter sido aplicada, na decisão recorrida, a norma arguida de inconstitucional.

Processo: n.º 136/90.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pressupõe que a norma arguida de inconstitucionalidade haja sido aplicada pela decisão recorrida.
- II — O processo contravencional em que a questão de constitucionalidade foi suscitada, teve início já na vigência do Código Penal de 1987. Assim, a remissão para o Código de Processo Penal de 1929 da norma impugnada do artigo 64.º, n.º 5, segunda parte, do Código da Estrada, tem de considerar-se efectuada para as correspondentes disposições do novo Código de Processo Penal. (Cfr. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, artigo 4.º).
- III — Este Código eliminou a presunção probatória antes conferida ao auto de notícia, o qual agora «vale como denúncia», assim se afastando a questão do valor probatório dos elementos colhidos pelo cinemómetro, como o determinava o artigo 64.º, n.º 5, do Código da Estrada na remissão para o Código de Processo Penal de 1929.
- IV — Não tendo a decisão recorrida feito aplicação desta norma, não se mostra preenchido o pressuposto de admissibilidade do recurso, a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 261/90

DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Concede provimento a recurso da decisão que determinou a anulação de todos os actos processuais de apresentação de candidaturas e de sorteio das listas concorrentes às eleições intercalares para a assembleia de freguesia da Vila de Carvalho, do concelho da Covilhã.

Processo: n.º 246/90.

Plenário

Recorrente: Coligação Democrática Unitária — CDU.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Os casos nuclearmente previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, ao dispor que «das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional», são aqueles em que a seguir à «decisão do juiz relativa à apresentação de candidaturas», e que é notificada às partes para efeito da eventual reclamação nos termos do artigo 22.º, n.º 1, houve efectivamente uma reclamação e uma decisão dessa reclamação, prevista no n.º 5 do artigo 22.º Trata-se de uma decisão duplamente «final», por ser definitiva, por parte daquele juiz, e por pôr fim à reclamação, em contacto com o despacho com o mesmo objecto que lhe deu origem.
- II — Impõe-se, no entanto, uma extensão do conceito de «decisão final», para efeitos de recurso para o Tribunal Constitucional, à decisão do juiz, não prevista no processo eleitoral e proferida quando já passou a subfase das reclamações, que determina a anulação de todos os actos processuais de apresentação de candidaturas e de sorteio das listas, porque é uma decisão que equivale, nos seus efeitos, a uma nuclear decisão final de não admissão da candidatura por parte do juiz de 1.ª instância, pois, em consequência dela, uma lista apresentada fica excluída do processo eleitoral.
- III — O facto de a lei conferir a um órgão, na circunstância a uma câmara municipal, o poder de marcar eleições não acarreta o poder de desmarcar

essas eleições, salvo eventualmente no caso de revogação com fundamento em ilegalidade e no prazo de interposição de recurso contencioso.

- IV — Sendo absolutamente nulo o acto de revogação de marcação de eleições, tanto mais quando já se tornou definitiva a decisão de admissão de candidaturas a essas eleições, dele não podia derivar a extinção do processo eleitoral em curso, nem o início de novo processo eleitoral.

**ACÓRDÃOS
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1990
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 258/90, de 2 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Defere pedido de anotação da coligação para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para a Câmara Municipal de Monção, denominada «Juntos por Monção».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Novembro de 1990.)

Acórdão n.º 263/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 246/90, relativa às normas do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, e às normas dos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, sobre actualização de rendas urbanas.

Acórdão n.º 264/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

Acórdão n.º 265/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por intempestividade.

Acórdão n.º 266/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não aplicação da norma numa das decisões recorridas e por intempestividade do outro recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Janeiro de 1991.)

Acórdão n.º 267/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Altera para suspensivo o efeito atribuído ao recurso.

Acórdão n.º 268/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa a norma do artigo 36.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 269/90, de 16 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 270/90, de 17 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Indefere reclamação, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada, nem estarem esgotados os recursos ordinários.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Janeiro de 1991.)

Acórdão n.º 271/90, de 17 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso,

por substituição da decisão recorrida.

Acórdão n.º 273/90, de 17 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 276/90, de 17 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 277/90, de 17 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa a várias normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83, de 13 de Maio, e 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 279/90, de 17 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Indefere reclamação do despacho do relator que retirou o benefício da assistência judiciária, não conhece de reclamação contra o Acórdão n.º 351/86 e condena o reclamante como litigante de má fé.

Acórdão n.º 282/90, de 30 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 284/90, de 30 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 285/90, de 30 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de normas, mas apenas da decisão recorrida.

Acórdão n.º 286/90, de 30 de Outubro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de normas, mas apenas da decisão recorrida.

Acórdão n.º 288/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Mantém o efeito do recurso.

Acórdão n.º 289/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a única decisão recorrível não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 290/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 291/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Fevereiro de 1991.)

Acórdão n.º 293/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 294/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 296/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1991.)

Acórdão n.º 297/90, de 31 de Outubro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 299/90, de 14 de Novembro de 1990 (2.ª Secção): Indefere reclamação, por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma e não exaustão dos recursos ordinários.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Fevereiro de 1991.)

Acórdão n.º 300/90, de 14 de Novembro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional, nem a questão de constitucionalidade dessa norma ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Março de 1991.)

Acórdão n.º 301/90, de 14 de Novembro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de

1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 302/90, de 14 de Novembro de 1990 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, conjugada com os artigos 20.º, n.º 1, e 108.º, n.º 5, da mesma Lei, ou seja, na parte em que se aplica às acções pendentes à data da sua entrada em vigor.

Acórdão n.º 304/90, de 27 de Novembro de 1990 (1.ª Secção): Altera o efeito do recurso de meramente devolutivo para suspensivo.

Acórdão n.º 309/90, de 12 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

Acórdão n.º 310/90, de 12 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 52/90, relativa à norma do artigo 30.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 312/90, de 12 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1991.)

Acórdão n.º 313/90, de 12 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 315/90, de 12 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 316/90, de 12 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinta a instância, por inutilidade.

Acórdão n.º 317/90, de 12 de Dezembro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 319/90, de 12 de Dezembro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 320/90, de 12 de Dezembro de 1990 (2.ª Secção): Não julga

inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 321/90, de 12 de Dezembro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade suscitada respeitar a decisão judicial e não a norma.

Acórdão n.º 322/90, de 12 de Dezembro de 1990 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1991.)

Acórdão n.º 325/90, de 13 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 326/90, de 13 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 327/90, de 13 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 328/90, de 13 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 331/90, de 13 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 334/90, de 13 de Dezembro de 1990 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1991.)

Acórdão n.º 335/90, de 13 de Dezembro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por

crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 336/90, de 17 de Dezembro de 1990 (Plenário): Admite as candidaturas para Presidente da República, com vista à eleição a realizar em 13 de Janeiro de 1991.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1- Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 287/90; Ac. 303/90; Ac. 307/90; Ac. 339/90.	Ac. 308/90.
Artigo 8.º: Ac. 281/90.	Artigo 53.º (red. prim.): Ac. 260/90.
Artigo 13.º: Ac. 260/90; Ac. 278/90; Ac. 287/90; Ac. 303/90; Ac. 307/90.	Artigo 54.º: Ac. 262/90.
Artigo 18.º: Ac. 287/90; Ac. 303/90; Ac. 307/90; Ac. 339/90.	Artigo 55.º: Ac. 298/90.
Artigo 20.º: Ac. 287/90; Ac. 307/90; Ac. 337/90; Ac. 339/90; Ac. 340/90.	Artigo 56.º (red. 1982): Ac. 298/90.
Artigo 27.º: Ac. 308/90.	Artigo 56.º: Ac. 262/90.
Artigo 29.º: Ac. 295/90.	Artigo 59.º: Ac. 260/90; Ac. 262/90; Ac. 303/90.
Artigo 30.º: Ac. 274/90.	Artigo 60.º (red. 1982): Ac. 260/90.
Artigo 32.º: Ac. 259/90; Ac. 340/90.	Artigo 96.º: Ac. 305/90.
Artigo 46.º:	Artigo 99.º: Ac. 305/90.
	Artigo 101.º (red. 1982): Ac. 302/90.
	Artigo 122.º: Ac. 303/90.
	Artigo 130.º (red. 1982): Ac. 274/90.
	Artigo 130.º: Ac. 274/90.

Artigo 167.º (red. prim.):
Ac. 308/90.

Artigo 167.º:
Alínea p):
Ac. 308/90.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 330/90.

Alínea q):
Ac. 332/90;
Ac. 337/90;
Ac. 338/90.

Alínea x):
Ac. 280/90.

Artigo 168.º:
N.º 1:
Alínea d):
Ac. 324/90.

Alínea j):
Ac. 307/90.

Artigo 215.º:
Ac. 308/90.

Artigo 229.º:
Ac. 280/90.

Artigo 270.º (red. 1982):
Ac. 308/90.

Artigo 275.º:
Ac. 308/90.

Artigo 280.º (ver, *infra*, Artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro)

Artigo 282.º:
Ac. 295/90;
Ac. 308/90;
Ac. 330/90.

Artigo 298.º:
Ac. 308/90.

2 – Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:	Ac. 314/90;
Ac. 261/90.	Ac. 318/90;
	Ac. 329/90;
Artigo 69.º:	Ac. 330/90.
Ac. 333/90.	
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a):	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i):
Ac. 272/90;	Ac. 281/90.
Ac. 283/90.	
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):	Artigo 75.º:
Ac. 272/90;	Ac. 330/90.
Ac. 275/90;	
Ac. 281/90;	Artigo 79.º-D:
Ac. 292/90;	Ac. 340/90.
Ac. 306/90;	
Ac. 311/90;	Artigo 101.º:
	Ac. 261/90.

3 – Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de
Setembro:

Artigo 14.º:
Ac. 261/90.

Artigo 17.º:
Ac. 261/90.

Artigo 25.º (na redacção da Lei n.º 14-
B/85, de 10 de Julho):

Ac. 261/90.

Artigo 102.º-B:
Ac. 261/90.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro (na redacção da Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro): Artigo 19.º: Ac. 305/90.	Ac. 259/90. Artigo 665.º: Ac. 340/90.
Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro: Artigo 55.º: Ac. 338/90.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 416.º: Ac. 318/90.
Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro: Artigo 59.º: Ac. 292/90.	Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 387-D, de 29 de Dezembro): Artigo 16.º: Ac. 307/90.
Lei n.º 34/87, de 16 de Julho: Artigo 29.º: Ac. 274/90.	Artigo 98.º: Ac. 339/90.
Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro: Artigo 106.º: Ac. 287/90.	Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril: Artigo 14.º: Ac. 298/90.
Lei n.º 92/88, de 17 de Março: Artigo 5.º: Ac. 339/90.	Artigo 17.º: Ac. 298/90.
Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro: Artigo 14.º: Ac. 303/90.	Artigo 46.º: Ac. 298/90.
Código de Processo Civil: Artigo 668.º: Ac. 272/90.	Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril: Artigo 4.º: Ac. 308/90.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 229.º: Ac. 318/90.	Decreto-Lei n.º 418/76, de 27 de Maio: Ac. 260/90.
Artigo 576.º:	Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro: Artigo 8.º: Ac. 292/90.

- Decreto-Lei n.º 330/81 (redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro):
Artigo 4.º:
Ac. 330/90.
- Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 330/90.
- Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio:
Artigo 9.º:
Ac. 295/90.
- Artigo 10.º:
Ac. 295/90.
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 281/90.
- Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:
Artigo 70.º:
Ac. 323/90.
- Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro:
Artigo 8.º:
Ac. 278/90.
- Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro:
Ac. 262/90.
- Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 307/90.
- Artigo 6.º:
Ac. 307/90.
- Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março:
- Artigo 5.º:
Ac. 307/90.
- Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março:
Artigo 39.º:
Ac. 332/90.
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 338/90.
- Artigo 3.º:
Ac. 338/90.
- Artigo 7.º:
Ac. 338/90.
- Decreto Regional n.º 16/76/M, de 14 de Setembro (na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março):
Artigo 9.º:
Ac. 337/90;
Ac. 338/90.
- Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro:
Ac. 280/90.
- Regulamento Geral das Edificações Urbanas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382, de 7 de Agosto de 1951):
Artigo 162.º (na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro):
Ac. 324/90.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro:
Ac. 280/90.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso aos tribunais — Ac. 287/90; Ac. 307/90; Ac. 337/90; Ac. 338/90; Ac. 339/90; Ac. 340/90.
Actualização de rendas — Ac. 330/90.
Administrador judicial — Ac. 278/90.
Alçada — Ac. 287/90.
Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 330/90.
Aplicação da lei criminal — Ac. 295/90.
Arrendamento rural — Ac. 305/90.
Arrendamento urbano — Ac. 330/90.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 307/90.
Competência dos tribunais — Ac. 332/90; Ac. 337/90; Ac. 338/90.
Regime dos ilícitos de mera ordenação social — Ac. 324/90.
Regime geral do arrendamento — Ac. 330/90.

Assistência judiciária — Ac. 339/90.
Auto de notícia — Ac. 329/90.

C

Cavalier budgétaire — Ac. 303/90.
Coima — Ac. 324/90.
Colónia — Ac. 337/90; Ac. 338/90.
Competência do Supremo Tribunal Administrativo — Ac. 332/90.
Constituição económica — Ac. 305/90.
Contrabando — Ac. 295/90.
Contra-ordenação — Ac. 324/90.
Crime de responsabilidade — Ac. 274/90.
Custas — Ac. 306/90; Ac. 307/90; Ac. 339/90.

D

Direito à liberdade — Ac. 308/90.
Direito à segurança — Ac. 308/90.
Direito de recurso — Ac. 339/90.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 303/90.
Domínio público marítimo — Ac. 280/90.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 287/90.

E

Eleições autárquicas:

Contencioso de apresentação de candidaturas:

Competência do Tribunal — Ac. 261/90.
Decisão final — Ac. 261/90.
Recurso eleitoral — Ac. 261/90.

Marcação de eleições intercalares — Ac. 261/90.

Empresa pública — Ac. 260/90.
Estado de direito democrático — Ac. 259/90; Ac. 287/90; Ac. 303/90; Ac. 307/90; Ac. 337/90; Ac. 339/90.

F

Forças Armadas — Ac. 308/90.
Força militarizada — Ac. 308/90.
Fundamentação de decisão de tribunal — Ac. 340/90.

G

Garantia da via judiciária — Ac. 287/90.
Garantias de defesa — Ac. 340/90.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 321/90; Ac. 330/90.

I

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 324/90.
Imposto de justiça — Ac. 307/90.
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 281/90.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 330/90.
Interpretação da Constituição — Ac. 305/90.

L

Legislação de trabalho — Ac. 262/90.
Lei geral da República — Ac. 338/90.
Liberdade de associação — Ac. 298/90.
Liberdade sindical — Ac. 298/90.

M

Macau — Ac. 332/90.
Mapa de horário de trabalho — Ac. 262/90.

N

Nacionalização — Ac. 260/90.

P

Pacta sunt servanda — Ac. 281/90.
Participação na elaboração da legislação do trabalho — Ac. 262/90.
Património cultural — Ac. 280/90.
Perda de mandato — Ac. 274/90; Ac. 323/90.
Pessoal civil do Ministério da Marinha — Ac. 308/90.
Poder Jurisdicional — Ac. 333/90.
Política agrícola — Ac. 305/90.
Princípio da igualdade — Ac. 260/90; Ac. 278/90; Ac. 303/90; Ac. 307/90.
Princípio da igualdade de armas — Ac. 337/90; Ac. 338/90.
Princípio da organização e da gestão democráticas — Ac. 298/90.

Princípio do contraditório — Ac. 337/90; Ac. 339/90.

Princípio do processo justo — Ac. 259/90.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 303/90.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Cumulação de pedidos — Ac. 280/90.

Declaração de restrição de efeitos — Ac. 308/90.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 330/90.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 311/90; Ac. 333/90.

Admissibilidade do recurso — Ac. 281/90; Ac. 306/90; Ac. 314/90; Ac. 324/90.

Aplicação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 295/90.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 272/90; Ac. 292/90; Ac. 329/90; Ac. 338/90.

Competência do Tribunal — Ac. 281/90; Ac. 318/90.

Custas — Ac. 333/90.

Exaustão de recursos ordinários — Ac. 330/90.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 272/90; Ac. 306/90; Ac. 311/90; Ac. 314/90; Ac. 318/90.

Interesse processual — Ac. 323/90; Ac. 332/90; Ac. 338/90.

Interpretação conforme a Constituição — Ac. 305/90.

Litigância de má fé — Ac. 333/90.

Objecto do recurso — Ac. 260/90; Ac. 283/90; Ac. 305/90; Ac. 318/90.
Pressupostos do recurso — Ac. 275/90; Ac. 292/90.
Reclamação — ver, *infra*, Reclamação (R).
Recurso para o Plenário — Ac. 340/90.
Regime de multas — Ac. 333/90.
Uniformização de jurisprudência — Ac. 340/90.

Processo criminal:

Garantias de defesa — Ac. 259/90; Ac. 340/90.
Princípio do acusatório — Ac. 259/90.
Princípio do contraditório — Ac. 259/90.
Renovação da prova — Ac. 259/90.

Publicação de acto normativo — Ac. 303/90.

R

Radar — Ac. 329/90.
Radiodifusão — Ac. 260/90.

Reclamação:

Por nulidades — Ac. 311/90; Ac. 318/90.

Recuperação de empresas — Ac. 278/90.
Recurso contencioso de actos delegados (Macau) — Ac. 332/90.
Recurso das decisões em matéria de facto — Ac. 340/90.
Reforma agrária — Ac. 305/90.
Regentes escolares — Ac. 303/90.

Região autónoma:

Audição dos órgãos regionais — Ac. 280/90.
Competência legislativa — Ac. 280/90; Ac. 337/90; Ac. 338/90.
Interesse específico — Ac. 280/90; Ac. 337/90; Ac. 338/90.
Património — Ac. 280/90.

Regulamento Geral das Edificações Urbanas — Ac. 324/90.
Relações entre direito internacional e direito interno — Ac. 281/90.
Repristinação — Ac. 295/90; Ac. 330/90.
Restrição ao exercício de direitos — Ac. 308/90.
Restrição de direito fundamental — Ac. 339/90.
Retroactividade da lei — Ac. 287/90; Ac. 303/90; Ac. 307/90.

S

Sindicato — Ac. 298/90.

T

Taxa de juro — Ac. 281/90.
Taxa de justiça — Ac. 307/90; Ac. 339/90.
Território nacional — Ac. 280/90.

U

União de sindicatos — Ac. 298/90.

V

Vigência do Orçamento — Ac. 303/90.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 262/90, de 10 de Outubro de 1990 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro, o qual revoga as disposições legais que, em certos casos, faziam depender a validade dos mapas de horário de trabalho de prévia aprovação administrativa.*

Acórdão n.º 280/90, de 23 de Outubro de 1990 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação dos preceitos conjugados dos artigos 229.º, alínea a), e 168.º, n.º 1, alínea x), da Constituição (na versão de 1982), de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro.*

Acórdão n.º 303/90, de 21 de Novembro de 1990 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que determina a suspensão da vigência da Lei n.º 103/88, de 27 de Agosto, relativa aos vencimentos dos ex-regentes escolares.*

Acórdão n.º 308/90, de 5 de Dezembro de 1990 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que dispõe que o pessoal do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha fica sujeito ao foro militar, na parte aplicável a militares, em função das equivalências entre as suas categorias funcionais e os postos militares da Armada, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a ressaltar os casos já definitivamente resolvidos (e os seus efeitos) à data da publicação do presente Acórdão no Diário da República.*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 259/90, de 3 de Outubro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 576.º do Código de Processo Penal, de 1929, que dispensa, no segundo julgamento do réu julgado à revelia, a repetição da prova já produzida no primeiro julgamento.*

Acórdão n.º 260/90, de 3 de Outubro de 1990 — *Decide que o Decreto-Lei n.º 418/76, de 27 de Maio, ao revogar o artigo 44.º do Estatuto da Radiodifusão Portuguesa (RDP), não é inconstitucional.*

Acórdão n.º 274/90, de 17 de Outubro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, enquanto fixa, como efeito da condenação por crime de responsabilidade de titular de cargo político, a perda do mandato respectivo.*

Acórdão n.º 278/90, de 17 de Outubro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que faz recair*

apenas sobre os três maiores credores e não sobre todos os credores, o encargo do adiantamento dos fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial nomeado no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores.

Acórdão n.º 281/90, de 30 de Outubro de 1990 — *Não conhece do recurso, por incompetência do tribunal, face à lei vigente à data da sua interposição, para apreciar a eventual violação do direito internacional pelo direito interno.*

Acórdão n.º 287/90, de 30 de Outubro de 1990 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, conjugado com os artigos 20.º, n.º 1, e 108.º, n.º 5, da mesma lei, ou seja, na medida em que determina que «a matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida» e implica, por conseguinte, a aplicação do novo regime sobre tal matéria a processos em curso.*

Acórdão n.º 292/90, de 31 de Outubro de 1990 — *Não conhece do recurso de constitucionalidade em resultado da não verificação de uma inteira aplicação das normas impugnadas (competência para a pronúncia e para o julgamento).*

Acórdão n.º 295/90, de 13 de Novembro de 1990 — *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa às normas dos n.ºs 1 (na parte em que define crime de contrabando) e 2, alínea d), do artigo 9.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, respeitante às infracções aduaneiras.*

Acórdão n.º 298/90, de 13 de Novembro de 1990 — *Não conhece do recurso na parte respeitante à norma do artigo 14.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, por essa norma não ter sido julgada inconstitucional na decisão recorrida; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, enquanto manda aplicar às associações sindicais o preceituado no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e por via do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a norma do artigo 162.º do Código Civil, na parte em que impõe a existência de um conselho fiscal; e julga inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, entendida como inviabilizando a convocação, em casos de urgência devidamente justificados, do plenário dos sindicatos que integram uma união de sindicatos, por outros meios que não os da publicação de convocatória em jornais.*

Acórdão n.º 305/90, de 27 de Novembro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 19.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, na redacção da Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro, interpretada no sentido da não exigência da verificação cumulativa dos requisitos constantes das suas alíneas a) e b), relativa à acção de despejo em arrendamento rural*

Acórdão n.º 307/90, de 28 de Novembro de 1990 — *Não julga inconstitucionais a norma constante do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais — introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro —, reportada à respectiva tabela anexa,*

na parte em que fixa para as acções de valor situado entre 20 e 40 contos a taxa de justiça de 7 contos e as normas constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto mandam aplicar aquele diploma às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988.

Acórdão n.º 314/90, de 12 de Dezembro de 1990 — *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 318/90, de 12 de Dezembro de 1990 — *Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender considerar atempadamente suscitada a questão de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 323/90, de 12 de Dezembro de 1990 — *Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 324/90, de 13 de Dezembro de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante do corpo do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte em que comina coimas superiores a 200 000,00\$.*

Acórdão n.º 330/90, de 13 de Dezembro de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 40, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, dos n.ºs 3 a 6 do mesmo artigo 4.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, que regulam a actualização das rendas locatícias nos arrendamentos para comércio, indústria e para o exercício de profissões liberais.*

Acórdão n.º 332/90, de 13 de Dezembro de 1990 — *Desatende a questão prévia do não conhecimento do recurso e julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, na parte em que estabelece deverem ser interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo os recursos dos actos administrativos definitivos e executórios praticados por delegação do Governador de Macau.*

Acórdão n.º 333/90, de 13 de Dezembro de 1990 — *Não conhece do pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 56/90, condena a requerente nas custas do incidente que, sob a designação de «esclarecimento», levantou contra o acórdão que desatendeu a sua anterior reclamação por nulidade, e condena-a como litigante de má fé.*

Acórdão n.º 337/90, de 17 de Dezembro de 1990 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto-Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, e não julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas ao processo de remição de colónia.*

Acórdão n.º 338/90, de 17 de Dezembro de 1990 — *Não conhece do recurso no que tange às normas ínsitas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, ambos do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, e, bem assim, à norma constante do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por o tribunal «a quo» não as ter aplicado e no tocante à norma constante do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, por falta de interesse jurídico relevante; não julga inconstitucionais ou ilegais as normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do dito Decreto Regional n.º 13/77/M, e a norma ínsita no artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto; julga inconstitucional a norma daquele mesmo artigo 9.º, na redacção operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, todas relativas a remição de colónia, e respectivo processo.*

Acórdão n.º 339/90, de 17 de Dezembro de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, enquanto manda aplicar às acções cíveis pendentes a norma do n.º 2 do artigo 98.º, com referência ao n.º 1 do artigo 35.º e a tabela anexa ao artigo 16.º, todos do Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87), isto na parte que fixa a taxa de justiça devida pelos processos cíveis até ao valor de 9 000 000,\$00.*

Acórdão n.º 340/90, de 19 de Dezembro de 1990 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 272/90, de 17 de Outubro de 1990 — *Decide não admitir o recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por a norma em questão não ter sido aplicada com o sentido que, segundo o recorrente, a tornaria inconstitucional.*

Acórdão n.º 275/90, de 17 de Outubro de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada no processo a questão de inconstitucionalidade da norma aplicada pela decisão recorrida.*

Acórdão n.º 283/90, de 30 de Outubro de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso pelo facto de o objecto do recurso ser uma decisão de tribunal e não uma norma jurídica.*

Acórdão n.º 306/90, de 28 de Novembro de 1990 — *Defere a reclamação contra a não admissão do recurso, por entender que a questão de constitucionalidade da norma aplicada na decisão foi suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 311/90, de 12 de Dezembro de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 329/90, de 13 de Dezembro de 1990 — *Indefere reclamação de decisão que não admitiu o recurso por não ter sido aplicada, na decisão recorrida, a norma arguida de inconstitucional.*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 261/90, de 4 de Outubro de 1990 — *Concede provimento a recurso da decisão que determinou a anulação de todos os actos processuais de apresentação de candidaturas e de sorteio das listas concorrentes às eleições intercalares para a assembleia de freguesia da Vila de Carvalho, do concelho da Covilhã.*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1990 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Preceitos de leis eleitorais

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral